

**TC 029.651/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)

**Responsável:** Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.- ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17).

**Advogado ou Procurador:** Gustavo Rodrigues Silva (OAB/DF 374.108), representando o Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 118)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC) e do Instituto Educar e Crescer (IEC), em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009 (peça 1, p. 3, 45-79), Processo 72031.003195/2012-35, celebrado com o Instituto Educar e Crescer - IEC, no valor de R\$ 530.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”.

## HISTÓRICO

2. O Ministério do Turismo firmou o Convênio 907/2009, SICONV 704608/2009 (peça 1, p. 45-79), celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), no valor de R\$ 530.000,00.

3. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foi previsto R\$ 530.000,00 para a execução do objeto, do qual R\$ 500.000,00 seria repassado pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderia à contrapartida a cargo da conveniente (peça 1, p. 57), com prazo de vigência de 26/8/2009 a 15/1/2010 (peça 1, p. 55).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 09OB801575, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), emitida em 15/10/2009 (peça 1, p. 83).

5. Embora comunicados, consoante expediente entregue nos endereços dos destinatários em 17 e 29/8/2011, conforme ARs acostados (peça 2, p. 193-195), os responsáveis permaneceram silentes.

6. No Relatório do Tomador de Contas 677, de 21/1/2013 (peça 2, p. 204-207), foi informado que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de dano ao Erário oriundo da falta de comprovação da regularidade na execução física do objeto do Convênio 704608/2009, o que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu que esta devia ser imputada ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), que responde de forma solidária, uma vez que ele era o gestor do Convênio que realizou despesas com os recursos federais. Destacou, ainda, que com a presença dos Avisos de Recebimentos foi concedido aos responsáveis o direito à defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 876/2013, de 8/7/2013 (peça 2, p. 216-227), concluiu que o Instituto Educar e Crescer (IEC) e o Senhor Danillo Augusto dos Santos encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, entendimento corroborado no Certificado de

Auditoria 876/2013 (peça 2, p. 220) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 876/2013 (peça 2, p. 221). O Pronunciamento Ministerial de 2/10/2013 atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria mencionados (peça 2, p. 226).

8. No âmbito deste Tribunal, foi proposta a citação dos responsáveis, conforme as seguintes conclusões da instrução à peça 6:

49. O Sr. Danillo Augusto dos Santos, então Presidente do Instituto Educar e Crescer - IEC, signatário do Convênio 907/2009, Siafi/Siconv 704608/2009, (peça 1, p. 45-79), Processo 72031.003195/2012-35 efetivado com o MTur, não apresentou elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, necessários ao esclarecimento das impropriedades apontadas nas análises das prestações de contas promovidas pela Diretoria de Gestão Estratégica nas Nota Técnica de Análise 220/2011 de 8/8/2011 (peça 2, p. 155-181).

50. A Secretaria Federal de Controle Interno impugnou as despesas realizadas com recursos do convênio em análise no valor de R\$ 500.000,00 (Convênio 704608/2009), que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora atingiu em 31/1/2013 a importância de R\$ 838.656,50.

51. Contribuiu também para esse entendimento as conclusões contidas na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 2, p. 113-151) resultado da análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC) que permitiu apresentar, entre outras, as seguintes ocorrências, referentes às entidades Premium Avançada Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC):

- a) Não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos;
- b) Existência de vínculos entre as convenientes;
- c) Relação entre as empresas que apresentaram cotação;
- d) Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes;
- e) Empresas supostamente participantes das cotações no IEC e na Premium.

9. Com isso, a SecexDesen realizou a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios 538, 539 e 540/2014-TCU/SecexDesen (peças 9, 11 e 13). Contudo, conforme consta no despacho da SecexDesen (peça 22), essas comunicações não lograram êxito, e retornaram ao TCU com a informação de “desconhecido”, “mudou-se” e “Não existe o número” (peças 18, 15 e 17).

10. Em sequência, foi realizada a citação:

10.1. editalícia da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., na pessoa do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (peças 31 e 35);

10.2. editalícia do Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do Instituto Educar e Crescer à época (peça 23)

10.2. por meio do Ofício 0749/2014-TCU/SecexDesen e AR do Instituto Educar e Crescer, na pessoa da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peças 39-40).

11. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a SecexDesen propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 41, 42 e 43)

12. Assim, após a concordância do MP/TCU (peça 44), foi prolatado o Acórdão 3.775/2015-TCU-2ª Câmara-Relator: Augusto Nardes (peça 48).

13. O Sr. Danillo Augusto dos Santos interpôs recurso alegando, conforme resumido na instrução à peça 99 que:

(...)

o Aviso de Recebimento (AR) que comprovaria sua ciência a respeito da decisão recorrida em 5/8/2015 foi encaminhado para endereço (Rua J5, nº 199, quadra 5, lote 10, Setor Jaó, CEP: 74673-170, Goiânia/GO) no qual ele “jamais residiu ou sequer manteve qualquer espécie de vínculo”.

3.1. Acrescenta que no AR que comprovaria a citação em sua residência, anteriormente à sua afinal citação por edital, foi encaminhado para o mesmo endereço, retornando com a informação “desconhecido” (peça 18).

3.2. Afirma que seu endereço é “Avenida R1, nº 72, apto. 501, Setor Oeste, CEP: 74125-020, Goiânia/GO” e que a unidade técnica tinha conhecimento disso desde que procedeu a pesquisa de endereço, tanto na Rede Infoseg, em 8/8/2014 (peça 16), quanto no Sistema CPF, em 30/1/2017 (peça 79).

3.3. Conclui que somente em 9/2/2017, quando foi notificado da interposição de recurso pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), é que efetivamente tomou conhecimento não apenas da decisão condenatória, como do próprio processo (peça 85).

14. Em virtude da interposição do recurso retromencionado foi prolatado Acórdão 9.540/2018-TCU-2ª Câmara-Relator: Aroldo Cedraz (peça 103) que deu provimento ao referido recurso, tornando insubsistente o Acórdão 3775/2015-2ª Câmara Relator: Augusto Nardes, relativamente a Danilo Augusto dos Santos, em virtude de flagrante erro de procedimento por ocasião de sua citação.

15. Dessa forma, considerando que o referido Acórdão 9.540/2018-TCU-2ª Câmara determinou sobrestar a análise de mérito do recurso interposto pelo Instituto Educar e Crescer até a realização do saneamento dos autos, o Despacho do Ministro Augusto Nardes (peça 112) determinou:

com fundamento nos arts. 11 e 12, da Lei nº 8.443, de 1992 o encaminhamento dos autos à Secex-TCE para realização de nova citação do Sr. Danilo Augusto dos Santos, com posterior exame de mérito e submissão a este Relator com trânsito regimental pelo Ministério Público junto ao TCU e, após o julgamento do feito, subsequente levantamento do sobrestamento e conseqüente análise do mérito do recurso interposto pelo Instituto Educar e Crescer.

16. Assim, foi realizada novamente a citação do Sr. Danilo Augusto dos Santos, por meio do Ofício 10147/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 119), recebido em 2/12/2019 (peça 122), de acordo com os termos a seguir (instrução à peça 6):

a) realizar a **citação solidária** dos responsáveis indicados abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 500.000,00, atualizada monetariamente a partir de 15/10/2009 (data da OB 09OB801575) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

- **Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de Presidente do referido Instituto**, por não terem comprovado a regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio 907/2009, SICONV 704608/2009, uma vez que não foram apresentados elementos que comprovem a realização dos itens de despesa previstos na planilha orçamentária do referido convênio e por somente terem apresentado três notas fiscais emitidas pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, sem a devida identificação pormenorizada dos valores dos serviços executados, em vez de apresentar as notas fiscais relativas às despesas subcontratadas, em nome do real executor dos serviços, pela referida empresa, com terceiros, em atenção ao artigo 44 da Portaria Interministerial 127/2008;

- **Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)**, por não comprovar adequadamente a execução financeira dos serviços, pois se limitou a apresentar três notas fiscais de sua autoria, muito embora, por ser uma empresa de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, não tivesse como fornecer, por conta própria, a grande maioria dos itens necessários à realização do rodeio objeto do Convênio 704608/2009, tais como Contratação de

Arquibancada, Aluguel de Boiada, Show Pirotécnico, Locação de Arena, Locação de Iluminação, Som de Rodeio, Locação de Estrutura de Camarotes, fato esse que ensejaria a apresentação das notas fiscais relativas às despesas subcontratadas junto a terceiros, a fim de demonstrar pormenorizadamente os serviços, os respectivos quantitativos e os valores pagos, o que não se coaduna com o art. 44 da Portaria Interministerial 127/2008;

17. O Sr. Danillo Augusto dos Santos apresentou alegações de defesa às peças 123-131, a seguir analisadas.

### EXAME TÉCNICO

18. Alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peças 123-131):

18.1. Inicialmente, a defesa fez um histórico dos fatos que culminaram na necessidade de uma nova citação que foi realizada por meio do Ofício 10147/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 119), posto que na citação anterior houve flagrante erro de procedimento em virtude de ele ter sido citado em endereço errado.

18.2. Em sequência, argumentou que serviu de “laranja”, pois foi astutamente cooptado ao quadro diretivo do IEC por Idalby, conhecida como Bia. Explicou que conheceu essa pessoa em seu local de trabalho, uma clínica de fisioterapia na qual é funcionário há 26 anos, tendo ela o convidado a integrar uma das “ONG’s” que lhe pertencia (o IEC), sediada na cidade de Brasília/DF.

18.3. A proposta da “Bia” parecia honesta e interessante, nem sequer remotamente ele imaginou a possibilidade de se tratar de um esquema fraudulento, tendo depositado sua confiança e aceitado o convite.

18.4. Informou que de início ela apenas solicitou que ele assinasse alguns documentos. Nesse contexto ressaltou que nunca participou das supostas assembleias do instituto, nunca esteve em qualquer imóvel em que fossem realizadas atividades do IEC, tampouco visitou qualquer órgão ou empresa em nome da referida entidade (conforme demonstrado através do confronto entre as fichas de ponto do defendente em seu serviço, no município de Goiânia/GO, e atas de assembleias do IEC, em Brasília/DF).

18.5. Frisou que após algum tempo, ele passou a confrontar IDALBY acerca de todo aquele volume de documentos que lhe eram remetidos para que os assinasse, foi então que, a partir de abril/2009, através de capciosa manobra maquinada por “BIA”, o ora defendente foi formalmente afastado da presidência do instituto, por sucessivas vezes, até sua retirada formal dos quadros diretivos do IEC, em maio de 2010. Com isso, citou que (peça 123, p. 6):

20. A trama seguia estritamente como planejada por IDALBY até que, ainda no início de 2010, já não bastasse a demora em serem desenvolvidos os fantasiosos projetos na área da saúde, DANILLO teve sua confiança na fraudadora definitivamente quebrada quando passou a ser divulgada uma série de reportagens, na imprensa escrita e televisiva, noticiando um esquema de fraudes aplicadas por ONG’s que supostamente malversavam recursos públicos, entre as quais foi citado o INSTITUTO EDUCAR E CRESCER e mencionado o nome de IDALBY.

21. Naquele momento, o ora defendente foi surpreendido com as notícias e, imediatamente, entrou em contato telefônico com “BIA”, exigindo explicações sobre aquelas reportagens, bem como fosse retirado qualquer vínculo de seu nome com o IEC.

22. A partir de então é que o nome do senhor DANILLO foi formalmente excluído do quadro diretivo da entidade (cf. “11ª Ata de Assembleia Extraordinária, peça 128)

18.6. Visando provar que o senhor Danilo não possui qualquer relação com o esquema fraudulento, a defesa expôs trechos da matéria divulgada na revista veja, em dezembro de 2010 e da Nota Técnica da CGU 3096/2010, a seguir (peça 123, p. 7-8):

Como no caso do deputado pernambucano, o turismo se transformou em prioridade número um para muitos. O notório Gim Argello destinou 3,1 milhões de reais nos últimos dois anos para eventos. Desse valor, 2,1 milhões de reais foram parar nas contas de três entidades de fachada cujos responsáveis, invariavelmente, são laranjas escolhidos para esconder os verdadeiros donos do

negócio. Uma delas, a Recriar, tem como responsável uma velha conhecida da polícia, Idalby Cristine Ramos, investigada em casos de lavagem de dinheiro – grifado.

(...)

12. Idalby Cristine Moreno (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. (...) 14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer

18.7. Destacou que confrontando as atas de assembleia do IEC acima referidas e suas respectivas datas com o período de vigência do convênio analisado nestes autos (26/8/2009 a 15/1/2010), pode verificar que nem mesmo formalmente, estava no exercício da presidência do IEC quando da assinatura e vigência do referido convênio, uma vez que, desde o dia 03 de abril de 2009 fora afastado do posto de presidente (proforma), por sucessivas vezes, até a sua formal exclusão dos quadros do instituto. Nesse contexto, informou que:

52. Outrossim, durante o processo de fiscalização, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo representa ao IEC e assina a resposta (peça 2, p. 9), além do que no processo interno e na celebração do contrato com a empresa CONHECER CONSULTORIA E MARKETING LTDA, que deram a destinação ao dinheiro público, não foram assinados pelo defendente (peça 2, p. 51-53). Compulsando se as rubricas apostas em diversas atas de assembleia do IEC e aquelas apostas nestes documentos, conclui-se pela estreita semelhança entre a assinatura de (peça 2, p. 53), com a da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo.

53. Mais ainda: nos carimbos do Instituto Educar e Crescer batidos junto às Notas Fiscais nº 121, 123 e 126 (peça 2, p. 57-61.), emitidas pela empresa CONHECER para comprovar a suposta realização do objeto conveniado, constam assinaturas absolutamente diferentes da assinatura do Sr. Danillo (e igualmente semelhantes à assinatura da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo).

54. Por outro lado, conforme a seguir será demonstrado, a assinatura do Sr. Danillo foi reproduzida em todos os documentos que supostamente assina. Uma simples comparação entre elas já permite aferir a sua identidade, todavia, para não deixar dúvidas, o defendente solicitou perícia grafotécnica que segue anexa a esta defesa

18.8. Quanto à “falsificação de assinaturas do defendente” expôs diversas assinaturas em documentos deste e de outros convênios (peça 123, p. 19-21), citando trecho do trabalho do senhor Clemilton Ataíde Cavalcante Filho, perito criminal aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, que concluiu que os documentos foram forjados (peça 123, p. 22-23), a seguir:

Neste confronto grafotécnico, o signatário identificou total convergência entre as assinaturas questionadas no que diz respeito a todos os elementos de caráter formal, de gênese gráfica, de grafocinética e, ainda, das qualidades gerais do grafismo. Tal semelhança absoluta formal, fica materialmente comprovada pela perfeita justaposição entre elas quando sobrepostas, nos ataques e remates do gramas, na proporcionalidade gráfica, nos espaçamentos interliterais, no andamento, na espacialidade e projeção da assinatura, no grau de habilidade do punho, na variação entre valores angulares e curvilíneos da assinatura (...).

Um dos postulados da grafoscopia é que não existem duas assinaturas autênticas idênticas. O titular não consegue lançar duas assinaturas exatamente iguais, mesmo que sejam exaradas sucessivamente. Tal princípio deve-se a variação natural de punho encontrada em todo gesto escritor. A escrita é dinâmica, resultante de um ato psicossomático, envolve um conjunto de forças interativas entre o membro escritor, o instrumento escritor, o suporte e, ainda, abrange diversas regiões cerebrais, resultando em uma escrita heterogênea, que denominamos variações naturais de uma escrita.

18.9. Argumentou que tem inquestionável competência e honestidade no seu trabalho de fisioterapeuta, fazendo tripla jornada para manter seus dependentes. Ademais, seu patrimônio resume-se a modesta movimentação bancária, cerca de R\$ 5.000,00 e um veículo Fiat Siena, ano 2013, atualmente com 160.000 km rodados. Desse modo, enalteceu que “é preciso cautela extrema no

juízo de casos como o presente, sob pena de se incorrer em grave injustiça e ferir a honra de quem sempre se pautou pela honestidade e pelo trabalho”.

18.10. Ressaltou que os argumentos acima expostos foram acolhidos e ratificados quando submetidos a apreciação judicial e, em especial, quando submetidos a apreciação da Sessão de Plenário e das Câmaras deste Tribunal de Contas da União (peça 123, p. 27), conforme a seguir:

Acórdão 2283/2019 – TCU – Plenário, TC 018.305/2015-6 (peça 125)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Danillo Augusto dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da relação processual, afastando sua responsabilidade em relação ao débito e à multa que lhe foram imputados por meio do Acórdão 2.936/2016-Plenário;

9.2. determinar a juntada da presente deliberação aos demais processos sob a responsabilidade de Danillo Augusto dos Santos, bem como os que constem Eurides Farias Matos como responsável, para subsidiar a análise dos referidos processos em trâmite no Tribunal;

(...)

Acórdão 4768/2019 – TCU – 1ª Câmara – Relator: Vital do Rêgo, TC 015.042/2015-4 (peça

126):

19. Por outro lado, restou comprovado que o Sr. Danillo Augusto dos Santos não praticou ato de gestão no convênio em análise. De acordo com as atas das assembleias do Instituto Educar e Crescer, ele foi eleito para o cargo em 27/10/2008 e precisou se afastar da presidência, por quatro meses, a partir de 3/4/2009 (peça 17, p. 37 e p. 43). Assim, o gestor estava de fato afastado do cargo quando da execução do ajuste, entre abril e maio de 2009. Acompanho, portanto, a proposta de acolher suas alegações de defesa e excluí-lo do rol de responsáveis.

18.11. Citou que em outros sete processos administrativos que ainda aguardam julgamento deste Tribunal, houve pronunciamento favorável do auditor, da subunidade, da unidade e do próprio MPTCU a fim de excluir qualquer responsabilidade do Sr. Danillo (TC 000.412/2016-3, TC 015.043/2015-0; TC 015.009/2015-7; TC 018.395/2015-5; TC 013.840/2016-9; TC 028.580/2017-6; TC 018.386/2015-6), tendo, ainda destacado o seguinte trecho das análises feitas pelos auditores federais nos TC 015.042/2015-4 e TC 018.386/2015-6 (peça 123, p. 28):

90. Vale lembrar que a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos foi excluída em análise anterior, tendo em vista que, de acordo com as atas das assembleias do IEC, à peça 16, ele assumiu a presidência do Instituto em 27/10/2008, afastando-se das atividades da entidade em 3/4/2009 até seu desligamento definitivo em 31/5/2010. Durante este período, quem respondeu pelo IEC, segundo as mesmas atas, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. O convênio em exame vigeu no período de 25/9/2009 até 18/1/2010

18.12. Por fim, a defesa requereu que (peça 123, p. 30-31):

as presentes alegações de defesa sejam conhecidas e acolhidas para excluir o Sr. DANILLO deste processo de tomada de conta especial sem qualquer condenação, já que ele não possui qualquer vínculo com a gestão ou com a execução dos convênios firmados entre o IEC “Instituto Educar e Crescer” e o Poder Público, conforme se verificou (i) por nunca ter participado das assembleias do instituto que realizadas enquanto ele trabalhava e há mais de 200 km de distância, (ii) a ausência de qualquer índice que relacione o Sr. DANILLO com o presente convênio, estando ele afastado durante a celebração do contrato e, em especial, no momento de recebimento da monta pública; (iii) pela reprodução fraudulenta de sua assinatura em inúmeros documentos conforme confirmado por laudo pericial anexo; (iv) pela quantidade de pareceres favoráveis a exclusão deste defendente proferidos, inclusive, pelo Poder Judiciário.

19. Análise:

19.1. Considerando, em resumo, as seguintes informações apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e os respectivos documentos comprobatórios (peças 123-131):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido cooptado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto (peça 123, p. 3). Essa informação ganha força como sendo verídica em virtude da letra “b” a seguir;

b) a reportagem da veja menciona Idalby como investigada em esquema de lavagem de dinheiro e a Nota Técnica CGU 3096/2010 a menciona como tendo vínculo com a empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (peça 123, p. 7-8);

c) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu formalmente a presidência da entidade em 27/10/2008 e afastou-se do cargo em 3/4/2009, mantendo-se longe da direção da entidade até sua saída definitiva do quadro diretivo do instituto, em 31/5/2010. Informação comprovada pelas atas das assembleias (8ª Assembleia Extraordinária, de 3/8/2009, afastamento até mar/2010 (peça 128; p. 36); 10ª Assembleia Extraordinária, de 15/1/2010, afastamento até jan/2011 (peça 128, p. 41); 11ª Assembleia Extraordinária, de 31/5/2010, o Sr. Danilo não fará mais parte da diretoria (peça 128, p. 43).

d) o ajuste foi assinado em 26/8/2009, em nome do responsável, em data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, “o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica” (peça 1, p. 79);

e) os ofícios do IEC durante o processo de fiscalização (peça 2, p. 9) e o processo interno de celebração do contrato com a empresa Conhecer Consultoria E Marketing Ltda, que deram a destinação ao dinheiro público, não foram assinados pelo defendente e sim pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 2, p. 51-53)

19.2. Considerando, ainda, o fato crucial de que o Sr. Danilo não estava à frente do instituto na vigência do ajuste analisado nestes autos (26/8/2009 a 15/1/2010) e, portanto, não lhe cabia a comprovação da regular execução física e financeira do Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009.

19.3. Considerando, por fim, que nos Acórdãos 2283/2019 – TCU – Plenário – Relator: Aroldo Cedraz e 4768/2019 – TCU – 1ª Câmara – Relator: Vital do Rêgo o Sr. Danilo Augusto dos Santos foi excluído da relação processual com base nos mesmos argumentos trazidos a estes autos, acata-se as alegações de defesa do Sr. Danillo, propondo o afastando de sua responsabilidade deste processo.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS:**

20. Registra-se que o Ministério Público Federal, por meio do Ofício 5374/2019/MPF/PRGO/2º Ofício, informou que Inquérito Civil nº 1.18.000.001469/2015-61 foi arquivado (peça 121).

21. Relata-se que o Instituto Educar e Crescer possui outras vinte tomadas de contas especiais abertas neste Tribunal: 029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 009.234/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 032.122/2015-2, 018.395/2015-5 000.734/2015-2, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 025.025/2016-3, 009.004/2016-5 e 028.580/2017-6.

22. Além deste processo, os TC's 009.234/2014-4 e 018.305/2015-6 já tiveram apreciação de mérito por este Tribunal, sendo que alguns responsáveis apresentaram recursos de reconsideração que ainda não foram apreciados por esta Corte.

#### **CONCLUSÃO**

23. Em face da análise promovida no item 19, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, excluindo sua responsabilidade desses autos.

24. Com isso, de acordo com o Despacho do Ministro Augusto Nardes (peça 112), o processo deverá a ele ser submetido com trânsito regimental pelo MP/TCU e, após o julgamento do feito, subsequente levantamento do sobrestamento e conseqüente análise do mérito do recurso interposto pelo Instituto Educar e Crescer

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo sua responsabilidade deste processo.



Secex-TCE, em 28 de fevereiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da regular execução física do Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC), e que tinha por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”.</p>	<p>Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), empresa contratada.</p>	<p>não comprovação da execução financeira dos serviços, pois se limitou a apresentar três notas fiscais de sua autoria, muito embora, por ser uma empresa de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, não tivesse como fornecer, por conta própria, a grande maioria dos itens necessários à realização do rodeio objeto do Convênio 704608/2009, tais como Contratação de Arquibancada, Aluguel de Boiada, Show Pirotécnico, Locação de Arena, Locação de Iluminação, Som de Rodeio, Locação de Estrutura de Camarotes, fato esse que ensejaria a apresentação das notas fiscais relativas às despesas subcontratadas junto a terceiros, a fim de demonstrar pormenorizadamente os serviços, os respectivos quantitativos e os valores pagos, o que não se coaduna com o art. 44 da Portaria Interministerial 127/2008</p>	<p>A conduta impediu comprovar o alcance das finalidades específicas do convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;</p>